



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040313-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ANA SILVIA GENN PORTO, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BMG S/A, BANCO PAN S/A, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2040313-95.2025.8.26.0000

Agravante: Ana Silvia Genn Porto

Agravados: Banco Santander (Brasil) S/A e outros

Ação: Obrigação de fazer

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de Santos

Juíza de 1ª instância: Dra. Rejane Rodrigues Lage

Voto nº 14.945

TUTELA DE URGÊNCIA. Pretensão à limitação de descontos nos vencimentos da autora, funcionária pública estadual. Quatro empréstimos consignados e dois cartões de crédito, firmados na modalidade de consignação das parcelas. Presença dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC quanto aos cartões de crédito. Comprometimento da subsistência da agravante, não lhe garantindo um mínimo existencial. Descontos dos cartões que superam o limite estabelecido no artigo 1º do Decreto Estadual 61.750/2015, que alterou as disposições do Decreto 60.435/2014. Precedentes. Decisão reformada, apenas para limitar o percentual dos descontos em 5% para os cartões de crédito. Descontos relativos aos empréstimos consignados que não ultrapassam a margem de 35% dos rendimentos líquidos da autora. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 18/20, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus que se abstenham de realizar descontos superiores a 35% para empréstimos consignados e 5% para cartões consignados, dos rendimentos líquidos da agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a agravante recebe, a título de aposentadoria, a quantia bruta de R\$.9.775,63, que, após as deduções legais obrigatórias de Imposto de Renda (R\$.1.181,16) e Contribuição Previdenciária (R\$ 318,34), resulta no valor líquido de R\$.8.276,13; b) nos termos do Decreto Estadual nº 61.750/2015, o limite consignável de 35% sobre os proventos líquidos seria de R\$.2.896,65, mas os agravados têm realizado descontos no valor total de R\$.4.172,81, o que corresponde a um percentual de 50,42%; c) este valor excedente, subtraído de forma ilegal, compromete gravemente a subsistência da agravante e sua dignidade; d) a tutela de urgência requerida na presente demanda encontra amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil; e) os demonstrativos de pagamento anexados aos autos evidenciam a verossimilhança das alegações; f) a urgência da medida é justificada pela natureza alimentar dos valores envolvidos (fls. 01/17).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi recebido com parcial antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34) e veio aos autos contraminuta (fls. 49/55).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a autora, funcionária pública estadual, pretende a limitação dos descontos dos

empréstimos consignados pactuados com os réus a 35% sobre seus vencimentos líquidos, bem como 5% com relação a gastos com cartão de crédito consignado.

O Juiz singular indeferiu a tutela de urgência Daí o inconformismo.

O decisum comporta parcial reforma.

Cediço que a tutela provisória de urgência, conforme previsão do art. 300, do CPC, somente pode ser deferida nos casos em que presentes dois dos seus requisitos indispensáveis, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

No caso *sub examine*, ao menos em sede de cognição sumária, é de se reconhecer que houve a demonstração de plano de que os valores descontados a título de cartões consignados nos vencimentos da autora, comprometem a sua subsistência, não lhe garantindo um mínimo existencial.

Note-se que a partir da vigência da Lei nº 10.820/2003, o STJ cristalizou entendimento que, ante a natureza alimentar da verba e do princípio da razoabilidade, os empréstimos consignados, de uma maneira geral, devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do mutuário.

Entretanto como a demandante é funcionária pública estadual, tem incidência o disposto no artigo 1º do Decreto Estadual 61.750/2015, que alterou as disposições do Decreto 60.435/2014, *in verbis*:

“Artigo 1º - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).”

§ 1º - A margem consignável a que alude o “caput” deste artigo poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação ao pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, junto à instituição bancária.” (g.n.).

Da leitura dos autos identifica-se que entre as partes foram firmados quatro contratos de empréstimos consignados, (fls. 24/27), bem como dois cartões (fls. 22/23), cujas parcelas são descontadas diretamente dos vencimentos da autora (fls. 28/31).

Conforme se constata no demonstrativo de pagamento mais atual (fls. 31), a soma dos descontos dos cartões consignados não respeitaram o limite consignável, existindo razão suficiente para reconhecer a abusividade praticada pelas instituições financeiras, uma vez que os descontos incontroversamente ultrapassam o patamar de 5% (R\$.413,80) dos vencimentos líquidos da recorrente, que remontam em R\$.8.276,13.

Neste contexto, com a finalidade de preservar o mínimo existencial à demandante, deve ser parcialmente deferida a tutela de urgência, com limitação dos descontos referentes aos cartões consignados (fls. 22/23) ao patamar de 5% dos seus vencimentos líquidos.

Sobre o tema, confira-se precedentes desta 38ª Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA. Contratos bancários. Empréstimos consignados. Limitação dos descontos. Presença dos pressupostos autorizadores. **Percentual, contudo, que deverá ser majorado para 35% sobre os rendimentos líquidos para empréstimos e 5% para cartão de crédito. Decisão parcialmente reformada.** Multa cominatória. Pedido de exclusão ou redução. Inadmissibilidade. Adequação e proporcionalidade na fixação do quantum. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2050027-16.2024.8.26.0000, Relator Fernando Sastre Redondo, j. em 08.04.2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DOLIMITE DE 30% DA MARGEM SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Decisão que deferiu a tutela de urgência para limitar os descontos mensais ao percentual de 30% do benefício previdenciário líquido do autor - IRRESIGNAÇÃO DO BANCO CORRÉU - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC que autorizam o deferimento da tutela de urgência -

Perigo de dano irreparável ou de difícil reparação diante do comprometimento de verba de natureza alimentar - Ausente risco de irreversibilidade da medida - **Empréstimo consignado em folha de pagamento de funcionário público do Estado de São Paulo - Possibilidade de limitação de desconto de 35% dos vencimentos líquidos, compossibilidade de acréscimo de 5% para pagamento de dívida de cartão de crédito consignado, nos termos do que dispõe o Decreto Estadual 61.750/2015 que alterou as disposições do Decreto 60.435/2015** - Adicional de insalubridade, não integra a base de cálculo para desconto - Inteligência dos arts. 2º, § 1º, item 5 e § 2º, do Decreto Estadual 60.435/2014 - Necessidade de se observar critério da anterioridade - TEMA 1085 - Decisão exarada em sede de Recurso Repetitivo - Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no sentido de que o contrato de mútuo para desconto em conta corrente não pode ser equiparado ao contrato de mútuo consignado em folha de pagamento DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação.” (Agravado de Instrumento 2290109-42.2023.8.26.0000, Relator Lavinio Donizetti Paschoalão, j. em 18/12/2023) (g.n.).

De outra banda, a soma dos descontos dos empréstimos consignados (R\$.2.782,05 – 24/27) não ultrapassam a margem de 35% (R\$.2.896,64) dos rendimentos líquidos da demandante (R\$.8.276,13), de modo que não há que se falar em limitação.

Logo, de rigor a reforma da decisão hostilizada para conceder parcialmente a tutela de urgência, determinado-se que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontos efetuados na aposentadoria da autora sejam limitados em 5% para os contratos de cartões de crédito.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora